

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011

1

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.672-C de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 430/2011 na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:
	Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.	Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.
	O Congresso Nacional decreta:	CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:		Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 , que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:
I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de		“Art. 1º
		I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no <i>caput</i> deste artigo serão de



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011

2

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011
0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)		0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;
.....	
III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)	III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);	
.....	
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. (Incluído pela Lei nº 12.212, de 2010)		V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais , na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (Vide Medida Provisória nº 466, de 2009) (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009) (Produção de efeito) Regulamento		§ 1º
		§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011

3

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011
		distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500 GWh."(NR)
	Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :	Art. 2º O <u>art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações :
Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:	" Art. 5º	" Art. 5º
I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;	I - os recursos para eficiência energética previstos no art. 1º deverão ser distribuídos da seguinte forma : a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ; e
		b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº de 18 de julho de 1991;
.....	
	Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional." (NR)	Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. (NR)
		Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 6º-A:
		" Art. 5º-A Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011

4

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011
		punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea <i>b</i> do inciso I do art. 5º, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.
		§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL bem como a sua utilização estão condicionados à:
		I – apresentação pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea <i>b</i> do inciso I do art. 5º desta Lei;
		II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;
		III – apresentação pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica - GCCE da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;
		IV - aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE.
		§ 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.
		§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até noventa dias da publicação desta Lei.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011

5

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011
		§ 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até sessenta dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.
		§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea <i>a</i> do inciso I do art. 5º desta Lei.
		§ 6º Os recursos previstos na alínea <i>b</i> do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, e fiscalizada pela Aneel.”
Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.		
		“ Art. 6º-A Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011

6

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011
		resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea <i>b</i> do inciso I do art. 5º desta Lei.
		§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:
		I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;
		II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação;
		III – um representante da Aneel;
		IV – um representante das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS;
		V – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
		VI – um representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;
		VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE.
		§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.
		§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

